



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001121-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANDRA REGINA IWAMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.181

Agravo de Instrumento nº 3001121-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: SANDRA REGINA IWAMOTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual em terem o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Insurgência contra decisão que determinou à executada a apresentação dos informes de rendimentos necessários à elaboração dos cálculos – Exequente aposentada – Acordo no cumprimento coletivo que estabeleceu o prosseguimento das execuções para aposentados com paridade, mediante comprometimento da executada em fornecer as informações – Órgão administrativo com competência para requisitar os informes faltantes - Ausência de documentação indispensável, a comprometer o recálculo para apuração do “quantum debeatur” e o prosseguimento da execução - Hipótese que autoriza a imposição da obrigação ao ente estatal, detentor dos dados, om fulcro no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC – Dever de cooperação com a prestação jurisdicional (art. 6º do CPC) – Existência de interesse na solução da demanda também da parte executada, que precisa solver o débito – Decisão mantida – Ressalva quanto a não obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculos, ônus das exequentes - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por Sandra Regina Iwamoto, contra a r. decisão constante de fls. 57/58 dos autos de cumprimento de sentença coletiva, que determinou à executada a apresentação de todos os informes restantes e necessários à elaboração dos cálculos pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defende que a obrigação de fazer se encontra totalmente cumprida nos autos da ação coletiva com o apostilamento, asseverando que não compete à Administração Pública a apresentação de holerites ou planilhas de cálculos das diferenças que se reputa devidas, ônus da parte exequente, nos termos que dispõe o art. 534 do CPC.

Invoca o efeito vinculante do julgamento do Tema nº 880 de Repercussão Geral pelo C. STJ, no qual restou sedimentado que não é necessária a juntada de documentos pela Executada, uma vez que a elaboração de planilhas pretéritas não é ônus processual que lhe possa ser imposto, quando a parte exequente possui acesso aos dados necessários à memória de cálculos, argumentando que no caso dos autos há livre acesso aos holerites desde 1994 através do aplicativo SOU.SP.GOV.BR, a permitir a realização da memória de cálculo.

Por fim, assevera que não dispõe de referidas planilhas “pré-prontas” no sistema, de modo que o dever de prestar os informes oficiais, conforme Decreto Estadual 61.782/2016, não pode ser confundido o com a apresentação de planilhas, cabendo interpretação do Decreto Estadual em conjunto com o art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011. Suscita a inadmissibilidade da execução invertida no cumprimento de sentença em procedimento comum, quando a parte possui advogado constituído e condições de realizar o cálculo executório, ao passo que Administração Pública não dispõe de estrutura para a elaboração dos cálculos em execução, de modo que a medida causaria onerosidade demasiada ao Estado.

Requer a revogação da decisão, atribuindo-se à agravada o ônus da apresentação da memória de cálculo. Subsidiariamente, que a determinação seja mantida apenas quanto aos informes oficiais, sem a elaboração de planilhas (fls. 01/23).

Recurso regularmente processado, com indeferimento do pleiteado efeito suspensivo (fls. 26/28). Intimada a parte contrária, não foi ofertada contraminuta (fls. 35). Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, na condição de substituta processual, a APEOESP deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Em sede de liquidação foi definida as verbas a comporem a base de cálculo para o pagamento, e excluídas as de caráter puramente transitório do recálculo. Com o reconhecimento do direito certo e não mais questionável, prosseguem os incidentes de cumprimentos da sentença transitada em julgado.

Discute-se no presente recurso a responsabilidade atribuída à executada pela vinda dos informes de rendimentos faltantes e essenciais para definir o *quantum debeatur*, a viabilizar o prosseguimento da execução na fase de obrigação de pagar.

Não convencem as razões de recurso.

Cumprida a obrigação de fazer consistente no apostilamento do direito reconhecido na ação em relação aos aposentados, foi determinada a disponibilização dos extratos para elaboração dos cálculos.

Atenta à problemática instaurada nos cumprimentos de sentenças individuais fundamentados no mesmo título, conhecedora da resistência da executada, a diligente MM. Juíza condutora do feito determinou a vinda dos informes de todo o período, refutando desde logo o questionamento da obrigatoriedade, à vista da anuência da própria executada no Cumprimento de Sentença coletivo.

E com toda razão.

Não se descarta do regramento insculpido no art. 524 “caput”, do CPC, que atribuiu aos exequentes, no cumprimento de sentença, a obrigação de demonstrar o crédito discriminado e atualizado.

Entretanto, em se tratando de cumprimento de sentença proposto por servidores inativos, aposentados com paridade, importa devida sujeição aos termos do acordo homologado nos autos do incidente coletivo da sentença exequenda, no qual a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de apresentar os informes em relação aos inativos.

3) Já foram apresentados os informes referentes aos aposentados com paridade, o que possibilita o prosseguimento dos atos processuais para a satisfação de seus créditos. As referidas planilhas estão vinculadas aos seguintes links: <https://tinyurl.com/apoesp-coletiva> <https://tinyurl.com/coletivaapeoesp>

Em razão da responsabilidade assumida por ocasião do acordo, não poderá a Administração se isentar de apresentá-los aos autos.

Percebe-se que o fornecimento da documentação necessária pela executada tem esbarrado na competência interna.

De fato, o Decreto Estadual nº 61.782/2016 veio regular o procedimento administrativo referente ao cumprimento de decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer envolvendo o Estado em Juízo. Quanto ao ponto debatido, dispõe caber à Administração cumprir a obrigação de fazer mediante o apostilamento, facultando-se à parte

interessada o requerimento dos informes necessários para o cálculo na elaboração de pagar. A respeito:

Artigo 4º - O órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial correlata, quando for o caso, encaminhará a representação à Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, a fim de que esta elabore e junte ao expediente fórmula de cálculo correspondente ao cumprimento da decisão judicial, e providencie, em trânsito direto e em caráter de urgência, o encaminhamento do processado ao órgão da Administração Pública competente para apostilamento ou cumprimento da decisão exequenda. (g.n.)

Artigo 10 – Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I – Servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II – Militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência – SPPREV;

IV – Servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade. (g.n.)

Ora, diversamente do quanto alegado, e nos termos do decreto citado, a Administração possui condições de requisitar as

informações ao Órgão ou entidade informante, os mesmos que lhe fornecerão os dados para o exercício de defesa (impugnação), *in casu*, a Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda – CAF e à São Paulo Previdência – SPPREV, mediante expediente administrativo.

Inafastável o reconhecimento de que não houve cumprimento da determinação judicial, correta a decisão ora impugnada, a qual encontra perfeita consonância com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do mencionado artigo 524, a dispor:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Logo, condição essencial para o prosseguimento do cumprimento de sentença e materialização dos créditos exequendos é a vinda aos autos de dados que dependem da atuação da Fazenda Pública executada, a qual não pode se esquivar do dever de cooperação entre os sujeitos do processo na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 6º do CPC, e até mesmo para o deslinde do feito, no qual também tem interesse, inclusive a evitar futura impugnação.

Frise-se que as informações precisas proporcionarão maior segurança jurídica também para quem precisa solver o débito.

À par de tudo exposto, eventual recalcitrância da executada autorizará a imposição de multa cominatória, como faculta o art. 536 do CPC.

Uma única observação. Tem-se instalado em autos de cumprimento individual de sentença tendo por objeto o mesmo título judicial, discussão afeta à apresentação pela Fazenda Pública, das “planilhas” de cálculos detalhadas.

Nesse ponto, bem de ver que a decisão agravada corretamente delimitou o objeto da obrigação de fazer na “*juntada aos autos do presente incidente todos os informes restantes necessários à elaboração dos cálculos pela exequente*”, inexistindo determinação para que a Fazenda Pública apresente a planilha no lugar dos credores.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nega-se provimento ao recurso, com observação.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)